

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA: NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024 – CISAT

PROCESSO Nº 00099.20241114/0001-46

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise de impugnação apresentada pela empresa **NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI**, em face da ausência de previsão editalícia de documentos adicionais de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico acima citado, tudo conforme documentos constantes dos autos.

Alega, em apertada síntese, que seria irregular: A) a não exigência de documento de habilitação emitido pelo IPEM (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS) ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO (RBMLQ-I), CONFORME Portaria nº 457/2021 do INMETRO, com autorização para realizar o conserto e manutenção de balanças e Esfigmomanômetros até 200Kg (no mínimo).

Impugnação apresentada em 17 de dezembro de 2024.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva e em conformidade com o Edital e a Lei 14.133/2021.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário que rege a matéria.

O CISAT, ao elaborar o edital relativo ao presente certame, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei de Licitações e Contratos, é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame. Nesse sentido, são destacados os seguintes precedentes que tratam da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação necessários ao certame:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.” (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267)

“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. (...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.)

Também, ensina o Prof. Marçal Justen Filho que:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (...) A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF/1988. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 674.)

Assim, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não vislumbrou o CISAT, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão, na fase de habilitação, da exigência indicada pela impugnante e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame, além daqueles já relacionados no edital, estabelecendo-se como requisito de habilitação apenas o que tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da presente licitação.

Nesse sentido, o termo de referência previu que a empresa contratada e os profissionais que executem o objeto deverão possuir todos os registros e autorizações legalmente exigíveis, a saber:

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso

8.30. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Logo, toda a legislação aplicável quanto ao registro da empresa, dos profissionais e do INMETRO serão observadas pela área demandante ao longo da execução contratual, uma vez que o CISAT cumprirá o seu dever de fiscalização do contrato, oportunidade em que fará a devida verificação do atendimento de todas as exigências incidentes sobre a matéria.

III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, entende esta Pregoeira que as razões apresentadas na Impugnação da empresa **NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI** não merecem prosperar, decidindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Marabá, 20 de dezembro de 2024.

Hilnah Christyane Costa Neves
Pregoeira